



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: ~~0250~~ 2019
81ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.11.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1065/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201625608
RECORRENTE: CEJUL e TINTAS HIDRACOR S A
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. A empresa não selou nota fiscal de entrada em operação interestadual. Decisão pela **parcial procedência** da autuação, pois também foram excluídas da acusação fiscal as notas fiscais n. 67.243 e 22628, uma vez que foram emitidas as notas fiscais em entrada n. 67.855 e 22.719 anulando a operação anterior, já que as mercadorias foram danificadas, não ocorrendo a circulação até o estado do Ceará. Decisão baseada no art. 157, 158 do RICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei n. 12.670/96, na nova redação da Lei n. 16.258/16. Recurso ordinário e reexame necessário conhecidos, para dar-lhes parcial provimento, para confirma a decisão da primeira Instância de parcial procedência de acordo com o julgamento do colegiado em desconformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado-PGE.

Palavras chave: Selo fiscal. Operação interestadual. Nota fiscal em entrada. Anulação da operação. Parcial procedência.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“ Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

A empresa deixou de providenciar a aposição de selos fiscais obrigatórios de trânsito em diversos documentos fiscais de aquisição interestadual nos VRS(B.C) de R\$ 515.130,50 em 2012 e R\$ 232.129,27 em 2013, conf. Planilhas e informação complementar”.

Apontada infringência aos artigos 153, 155, 157, 159 do Dec. 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 alterado p/ lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	149.511,35
TOTAL	149.511,35

Nas informações complementares os agentes autuantes detalham como chegaram aos valores do crédito tributário, com destaque para:

[...] Por outro lado, após os filtros e verificações levadas a efeito, considerando-se as ponderações da empresa, foi constatada a falta de aposição dos selos fiscais obrigatórios de trânsito em operações de aquisição interestadual de mercadorias que resultaram no valores (b.c) de R\$ 515.130,50 no exercício de 2012 e de R\$ 232.129,27 em 2013, de acordo com os subsídios oferecidos pelo Relatório Z Efd entrada x Cometa entrada, determinando a legislação a cominação de multa correspondente a 20% do valor das operações , ou seja, R\$ 103.026,10 e R\$ 46.485,25 respectivamente, conforme AI 2106.25608, código de infração 893”.

Constam do caderno processual os termos necessários para a ação fiscal se desenvolver.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação, conforme documento encartado às fls. 22/28 dos autos.

Às fls. 66/90 consta o Termo de Arrolamento de Bens.

Na 1ª Instância o auto de infração foi decidido pela **parcial procedência** da autuação pelo julgamento n. 296/2019, um vez que ocorreu a exclusão de algumas notas fiscais da autuação.

A empresa ingressa com recurso ordinário aduzindo essencialmente que:

- I- Da impossibilidade de exigência da aposição de selo fiscal sobre notas fiscais eletrônicas;
- II- Da autuação sobre NF de mercadorias extraviadas e nunca recebidas;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

- III- Por fim, requer a parcial procedência da autuação, com a exclusão das notas fiscais n.67243 e 22719.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que foi pela parcial procedência da ação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em face de decisão de parcial procedência em primeira Instância.

O auto de infração versa sobre o fato da ocorrência da entrada interestadual sem o selo fiscal de trânsito no exercício de 2012, no valor de R\$ 515.130,50 e R\$ 232.129,27 no exercício de 2013.

Insta noticiar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme a dicção do art. 113 do CTN.

Assim, calha destacar o previsto no art. 157/58 do Dec. 24.569/97, assim editado:

“Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal. “

Oportuno lembrar que a Instrução Normativa n. 14/2007 institui o selo fiscal de trânsito de natureza virtual, que adveio com o surgimento da Escrituração Fiscal Digital –EFD e as Notas Fiscais Eletrônicas-Nfe, assim sendo aplicado nos Danfes, que é o espelho da nota fiscal eletrônica segundo o previsto no art. 176-I do Dec. 24.569/97.

Portanto, a legislação tributária estabelece a obrigação de selagem das notas fiscais eletrônicas de operações interestaduais na entrada no estado do Ceará, pois tem como finalidade o controle da operação de entrada e o pagamento do imposto devido na operação. O fato de a nota



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

fiscal ser eletrônica não dispensa a selagem na entrada do estado, para comprovar efetivamente a operação e pagamento do imposto, quando devido.

Contudo, no tocante a Nota Fiscal n. 22628 emitida pela Copobras S A Ind. E Com. De Embalagens situada em Marialva-PR, em 24.05.2012, destinada a Tintas Hidracor S A (autuada), diga que foi emitida pela Copobras S A Ind. E Com. De Embalagens nota fiscal em entrada n. 22719, em 29.05.2012, com natureza da operação de devolução de mercadoria, uma vez que não ocorreu a circulação da mercadoria até o estado do Ceará, uma vez que foram danificadas pela transportadora.

Também, a Nota Fiscal n. 67.243 emitida pela Águia Química Ltda localizada em Ponta Grossa-PR, em 08/10/2012, destinada a Tintas Hidracor S A (autuada), esclareça que foi emitida pela Águia Química Ltda, nota fiscal em entrada n. 67.855, em 19/10/2012, com natureza da operação de devolução de mercadoria, já que não ocorreu a circulação da mercadoria até o estado do Ceará, pois foram danificadas pela transportadora.

Assim, entendemos pelas circunstâncias trazidas aos autos e a vinculação das notas fiscais originárias com as de entradas, excluir da acusação fiscal as notas fiscais 22628 e 67243.

Quando o contribuinte não cumpre a obrigação acessória de selagem das notas fiscais na entrada do estado do Ceará ficará sujeito a multa prevista no art.123, III, "m", da Lei n. 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/16.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário e reexame necessário dar-lhes provimento em parte, para decidir pela parcial procedência da autuação nos termos desse julgamento.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo.....R\$ 59.656,25

MultaR\$ 11.931,25(20%)

03 – DECISÃO

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/1065/2017 – Auto de Infração: 1/201625608. Recorrente: Tintas Hidracor S A e CEJUL. Recorrido: ambos.

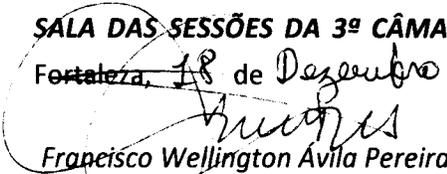
Decisão: “ A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, dar parcial provimento a ambos, para confirmar a decisão monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, mas com entendimento diverso daquele que embasou a decisão



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

recorrida, em face da redução do valor do lançamento, pela exclusão dos documentos fiscais de número 67.243 e 22.628 da planilha que embasou a acusação, tendo em vista que foram emitidos pelo contribuinte remetente referente a devolução de mercadorias extraviadas, anulando a operação inicial de saída. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela manutenção da decisão exarada na 1ª Instância. Presentes, para proceder sustentação oral das razões de recurso os representes legais da recorrente Dr. Igor Azevedo, Dr. Gustavo Beviláqua.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 de Dezembro de 2019.

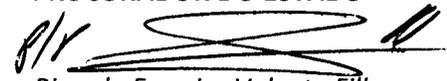

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR

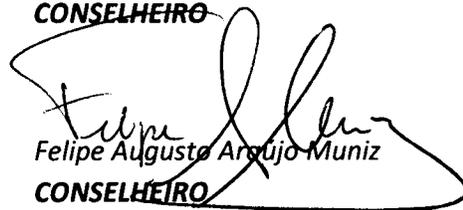

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO

Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO